

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

6/CONT-TV/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação contra a telenovela “Morangos com Açúcar” da TVI

Lisboa
24 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/CONT-TV/2011

Assunto: Participação contra a telenovela “Morangos com Açúcar” da TVI

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, a 15 de Dezembro de 2010, uma participação subscrita por Pedro Paixão contra a edição de 8 de Dezembro da telenovela “Morangos com Açúcar” da TVI.
2. Vem o participante reclamar que no referido episódio ocorreram “cenas de nus e cenas ‘quentes’ entre jovens que em princípio têm idades inferiores a 18 anos”. Argumenta que se trata de um “conteúdo inapropriado” num programa “direccionado para os jovens, como a minha filha com 7 anos” e atendendo ao horário de exibição.

II. Descrição

3. O episódio de “Morangos com Açúcar” de 8 de Dezembro de 2010 começou a ser transmitido às 19h15, prolongando-se até perto das 20h00. Antes do genérico, a TVI introduziu a sinalética “10AP – 10 Acompanhamento Parental”.
4. Realizado o visionamento, a situação identificada pelo participante corresponde ao romance entre duas personagens, “Pedro” e “Inês”, que no episódio em apreço se desenvolve em duas cenas.
5. “Pedro” e “Inês” vivem um namoro secreto. Apesar de coabitarem, são filhos de anteriores relações dos respectivos pais, ainda que os progenitores os equiparem a irmãos. Situação que angustia os dois adolescentes, que receiam revelar que mantêm uma relação amorosa.

6. Os respectivos pais estão ausentes, “Pedro” e “Inês” encontram-se em casa e beijam-se. Na cena seguinte, surgem deitados no sofá, aparentemente despidos, roupa no chão, ele acaricia as costas nuas dela. O enlace é mostrado em plano picado ou em grande plano dos rostos, enquanto mantêm um diálogo, que dura pouco mais de um minuto:

Inês – E então?

Pedro – Não sei. Como é que queres fazer? Eu já estou por tudo, faço o que tu quiseres.

Inês – Ó Pedro, não posso ser só eu a decidir isso, não é?

Pedro – Não é nada disso, Inês. Só estou a dizer que é como tu te sentires melhor. Se quiseres assumir, assumimos.

Inês – O quê? Já?

Pedro – Então, queres esperar pelo quê?

Inês – Ó Pedro, e como é que achas que eles vão reagir?

Pedro – Não faço a mínima.

Inês – Eles estão sempre ver Pedro e Inês versão irmãos. Isto é uma bomba.

Pedro – Mas nós não podemos fazer nada, já aconteceu.

Inês – Eu sei, mas é exactamente isso que me preocupa, não é? O meu pai vai-se passar.

Pedro – Se quiseres, eu falo com ele.

Inês – Não! Por enquanto não, Pedro.

Pedro – Inês, de que é que tens tanto medo?

Inês – Eu só não os quero magoar. Eles estão tão felizes, eu não quero estragar isso tudo. Não, nem pensar. Nós não podemos contar nada. Eles iam passar-se. Mesmo.

7. Uma segunda cena com o casal ocorre um pouco mais à frente no episódio. É manhã, encontram-se no quarto, ela sentada numa cadeira, ele deitado na cama, ambos vestidos com roupas de dormir. Voltam a conversar sobre o mesmo tema. Ela lembra que os pais de ambos regressam a casa nessa noite e que vão deixar de poder “dormir juntos”. Ele sugere que aproveitem enquanto podem. Na sequência deste diálogo, beijam-se.
8. Nas duas cenas descritas não são visíveis actos ou interacções sexuais ou partes íntimas do corpo dos protagonistas.

III. Posição da Denunciada

9. Notificada para exercer contraditório, a TVI não remeteu à ERC qualquer pronunciamento sobre a participação em apreço.

IV. Normas aplicáveis

10. A ERC é competente para apreciar a presente participação ao abrigo do disposto nos artigos 6º, alínea c), 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
11. De referir ainda o artigo 26º, n.º 2, da Lei de Televisão que consagra o princípio da liberdade de programação, o qual deverá ser conjugado com o artigo 27º, n.º 1, do mesmo diploma legal que determina que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
12. Destaque-se também o n.º 4 do mesmo artigo que refere que “quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.

V. Análise e Fundamentação

13. “Morangos com Açúcar” é uma telenovela dirigida a um público juvenil, que se estreou na grelha de programação da TVI em Agosto de 2003. Está actualmente em exibição a 8.ª série, sob o tema “Agarra o Futuro”.
14. O programa recebe a classificação de “10 AP”, o que significa que se destina a espectadores com mais de 10 anos, sendo recomendável aconselhamento parental para idades inferiores.
15. De acordo ainda com o acordo de auto-regulação sobre a classificação de programas de televisão, assinado em 13 de Setembro de 2006, entre a RTP, SIC e TVI, os programas classificados para maiores de 10 anos poderão ser visionados por todos

os espectadores, embora algumas cenas possam “não ser adequadas a menores mais sensíveis, pelo que a estação aconselha os pais e educadores a avaliar o seu conteúdo”.

16. A série ficcional consubstancia uma representação do cosmos juvenil e é protagonizada por adolescentes, tendo como finalidade fornecer um retrato com traços de realismo do quotidiano dos adolescentes e dos temas, problemáticas, inquietações que afectam este segmento etário, favorecendo o reconhecimento e a identificação junto dos públicos. A estrutura narrativa acolhe algumas das problemáticas que afectam esta faixa etária, como seja a sexualidade (Cfr. Deliberação 3/CONT-TV/2009, de 8 de Janeiro, sobre a série 5 de “Morangos com Açúcar”).
17. No caso em apreço, o participante identifica precisamente como aspecto problemático o facto de serem exibidas “cenas de nus e cenas ‘quentes’ entre jovens que em princípio têm idades inferiores a 18 anos”, no horário em causa.
18. Conforme referiu o Conselho Regulador na deliberação acima identificada, “Morangos com Açúcar assenta numa concepção normativa que reconhece e aceita a sexualidade activa entre adolescentes e que estes tenham múltiplos parceiros sexuais”, sendo que “não compete à ERC validar ou censurar as concepções normativas da adolescência em confronto”, não podendo olvidar que a sexualidade “constitui uma temática pertinente numa série que pretende representar as vivências do quotidiano da adolescência”.
19. A verdade é que o tratamento da sexualidade entre os adolescentes, num programa que tem os jovens como público-alvo, não constitui *de per se* e automaticamente uma violação dos limites à liberdade de programação.
20. Ademais, o Conselho Regulador não preconiza uma higienização do espaço público relativa a matérias como o sexo nem ignora que actualmente se assiste a uma erotização frequente das mensagens mediáticas, numa grande variedade de contextos e formas de concretização.
21. Atendendo ao objectivo da regulação de assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, em que se incluem os menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento, cumpre à ERC analisar as

representações da adolescência em “Morangos com Açúcar” na perspectiva de uma putativa influência negativa na formação da personalidade dos espectadores mais jovens.

- 22.** Realizado o visionamento do episódio em apreço, verificou-se que a encenação do envolvimento físico entre as personagens “Pedro” e “Inês” se pauta pela contenção e até por uma certa reserva, pelos argumentos que se aduzem:
- i) Não são explorados de forma abusiva os atributos físicos de ambos os personagens;
 - ii) Não são exibidas imagens de actos sexuais;
 - iii) As cenas em causa caracterizam-se pela brevidade.
- 23.** Reitere-se que “Morangos com Açúcar” é recomendado para públicos com mais de 10 anos, sendo aconselhável acompanhamento parental para idades inferiores. Cabe de igual forma a pais ou educadores a responsabilidade de acompanharem e resolverem as questões que surjam do contacto com conteúdos televisivos que as crianças não conseguem descodificar por si.
- 24.** Tudo ponderado, considera-se que no episódio objecto de participação não foram emitidos conteúdos susceptíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, não se dando por verificada uma violação dos limites legais à liberdade de programação.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Pedro Paixão contra a TVI por no dia 8 de Dezembro de 2010 ter exibido na série “Morangos com Açúcar” uma cena de nus entre jovens, O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 64.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- 1.** Considerar que o episódio transmitido não continha cenas que pudessem afectar a formação da personalidade dos públicos mais vulneráveis, em especial, os menores;

2. Arquivar, conseqüentemente, o processo.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira